

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.780 - ES (2011/0303505-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ELIAS SANGI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSEMAR P CATERINQUE CARDOZO
RECORRIDO : THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
ADVOGADO : CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO E OUTRO(S)
INTERES. : MINERAÇÃO GRANITO BARRA DE SÃO FRANCISCO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por ELIAS SANGI DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação nos autos de embargos de terceiro e assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO E INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO EM CASO DE CONSTRIÇÃO POR PENHORA ONLINE. CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL, CINCO DIAS APÓS A LAVRATURA DO ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZATIVO PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA JUNTAMENTE COM A ASSINATURA DO RESPECTIVO ALVARÁ. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA, EIS QUE O RECORRENTE AJUIZOU A AÇÃO DOIS MESES ANTES DA CADUCIDADE DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O artigo 1.048 do Código de Processo Civil regula que a ação de Embargos de Terceiro caduca 05 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remição de bens penhorados.

No caso vertente, a penhora foi realizada por meio eletrônico, devendo a norma legal ser adequada ao caso concreto, no sentido de evitar prejuízos ao Recorrente, ou seja, o prazo decadencial para o ajuizamento de Embargos de Terceiro, na hipótese de penhora online, deverá ocorrer 05 (cinco) dias da expedição do alvará autorizativo para o levantamento da quantia depositada, e sempre antes da assinatura do referido alvará.

II. No caso em tela, constata-se que o prazo para ajuizamento da ação caducou em 21.10.2009, sendo certo que os termos de penhora foram lavrados em 02.10.2009 e assinados na data anteriormente explicitada, tendo o recorrente ajuizado os embargos de terceiros no dia 25.08.2009, portanto, cerca de 02 (dois) meses antes da caducidade do prazo decadencial, afigurando-se os presentes embargos tempestivos.

III. Recurso conhecido e provido, ensejando ulterior retorno dos autos à instância de origem, no sentido de regular o processamento dos Embargos de Terceiro."

Os embargos declaratórios, subsequentemente opostos, foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

Superior Tribunal de Justiça

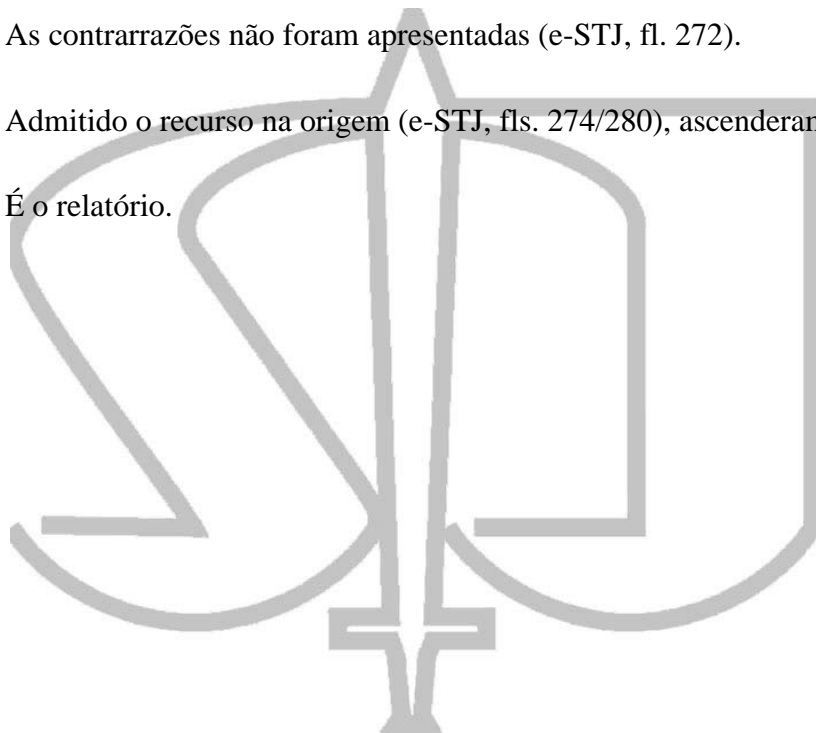
a) art. 535 do CPC porquanto o Tribunal de origem não se manifestou acerca de pontos suscitados imprescindíveis à solução da controvérsia;

b) art. 1.048 do CPC, argumentando que o termo inicial do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de embargos de terceiro, em processo em fase de execução, é a data em que foi cumprida a ordem de constrição de valor mediante a penhora *on-line* por meio do sistema BACEN-JUD. Afirma que os embargos foram apresentados somente em 25.8.2009 e, portanto, intempestivamente, visto que a penhora ocorreu em 17.9.2009.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 272).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 274/280), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.780 - ES (2011/0303505-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO FINAL DO PRAZO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. DATA DA ASSINATURA DO ALVARÁ AUTORIZADOR DE LEVANTAMENTO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que alterou o art. 114 da Carta vigente, é da Justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, salvo nos casos em que já houver sentença de mérito proferida pelo Juízo estadual anteriormente à edição da referida emenda. Nas hipóteses de existência de sentença anterior à EC n. 45, a competência será da Justiça comum, onde tramitará a ação até o trânsito em julgado e correspondente execução.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo *ad quem* do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro.

4. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Ressalte-se, preliminarmente, que, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que alterou o art. 114 da Carta vigente, é da Justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, salvo nos casos em que já houver sentença de mérito proferida pelo Juízo estadual anteriormente à edição da referida emenda. Nas hipóteses de existência de sentença anterior à EC n. 45, a competência será da Justiça comum, onde tramitará a ação até o trânsito

em julgado e correspondente execução.

In casu, como a sentença exequenda foi proferida em 30.6.1998 (fl. 46) nos autos de ação de indenização em virtude de acidente do trabalho, não há falar em competência da Justiça laboral para processar e julgar o presente feito.

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se a definir o termo inicial do prazo para apresentação de embargos de terceiro em hipótese de penhora *on-line* de valores em conta bancária em processo em fase de cumprimento de sentença.

I - Negativa de prestação jurisdicional

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Termo inicial do prazo para apresentação de embargos de terceiro

O acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau para concluir pela tempestividade dos embargos de terceiros opostos pelo ora recorrente, nestes termos:

"Note-se que o direito de ajuizar a Ação de Embargos de Terceiro caduca 05 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remição dos bens penhorados, ou seja, caduca após a realização do efetivo desapossamento do bem.

Entrementes, quando a penhora é de valores, feita por meio eletrônico, como na hipótese dos autos, não há arrematação, nem adjudicação, e nem remição, pelo que o artigo 1.048, do Código de Processo Civil deverá ser adequadamente interpretado, a fim de evitar prejuízos ao Terceiro, *in casu*, ao Recorrente.

Com efeito, o prazo decadencial para o ajuizamento dos Embargos de Terceiro deverá ocorrer em 05 (cinco) dias da expedição de alvará autorizativo para o levantamento da quantia depositada, e sempre antes da assinatura do referido alvará.

Nesse sentido, tenho que a contagem do prazo final deve observar o prazo de cinco (05) dias, após a lavratura do alvará judicial autorizativo para levantamento de quantia, mas sempre antes da assinatura do respectivo alvará judicial.

[...]

No caso concreto objeto destes autos, tendo em vista que não há adjudicação, arrematação ou remição nos Processos de Execução em que a penhora recaia sobre ativos financeiros, o prazo para o ajuizamento desta ação caducou em 21.10.2009, considerando que esta foi a data em que o alvará autorizativo para levantamento dos valores bloqueados foi lavrado e assinado (fl. 96).

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese vertente, as penhoras online foram realizadas nos dias 16.06.2009 e 17.06.2009 (fls. 58/62), enquanto que os termos de penhora foram lavrados em 02.10.2009 (fls. 91/92), e a assinatura do alvará autorizativo para o levantamento dos ativos financeiros do Recorrente ocorreu em 21.10.2009 (fl. 96).

Por conseguinte, tendo o recorrente ajuizado esta ação de embargos de terceiro em 25.08.2009 (fl. 02), portanto, cerca de 02 (dois) meses antes da caducidade do prazo decadencial, repisa-se, consumado em 21.10.2009, os presentes embargos de terceiro afiguram-se tempestivos.

[...]"

Preceitua o art. 1.048 do Código de Processo Civil que os embargos de terceiro serão opostos, "no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a data em que o embargante teve ciência inequívoca da efetiva turbação da posse de seus bens por ato de apreensão judicial deve ser considerada o termo inicial do prazo para oferecimento de embargos de terceiro:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.048 DO CPC. TERCEIRO-EMBARGANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS DE APREENSÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DE PRESUNÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para ajuizamento de Embargos de Terceiro no caso concreto. Na decisão agravada, ficou assentado que, diante da conclusão do Tribunal a quo - de que a parte teve prévio conhecimento do trâmite do processo de Execução -, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. No Agravo Regimental, a parte sustenta, em síntese, que o mérito do Recurso Especial consiste em saber se é possível afirmar, com base na presunção, que o terceiro-embargante tinha ciência dos atos executórios, ou se, para isso, é imprescindível prova documental idônea (fl. 486).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a incidência do art. 1.048 do CPC pressupõe elevado grau de convicção de que o terceiro-embargante teve prévio conhecimento da turbação ou do esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A propósito, destaca-se julgado da Segunda Turma, no qual se estabeleceu a necessidade de que fique provada a ciência inequívoca (AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º/12/2010).

4. Na mesma linha, encontra-se precedente da Quarta Turma, em que o voto condutor do acórdão afasta expressamente a admissibilidade do emprego de presunção para o reconhecimento acerca da prévia ciência do terceiro-embargante (REsp 678.375/GO, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 26/2/2007, p. 596).

5. Apesar de admitir que esse rigorismo processual pode dar margem a condutas fraudulentas e dificultar a recuperação de créditos, curvo-me ao entendimento do STJ em favor do devedor e realinho minha posição original.

6. Agravo Regimental provido." (AgRg no AREsp n. 312.124/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/3/2014.)

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO.

1. Para o terceiro embargante que não teve ciência da execução, o prazo inicia-se com a turbação, situação diversa da versada nos autos, em que o recorrente tomara ciência inequívoca da imissão na posse anteriormente à juntada aos autos do mandado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.206.181/PA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2010.)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.048, DO CPC. TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbação da posse e não da arrematação.

2. Recurso especial provido." (REsp n. 974.249/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 19/5/2008.)

"RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - INÍCIO A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES NÃO CARACTERIZADOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nas hipóteses do terceiro-embargante não possuir ciência do processo de execução, especificamente, a respeito do ato de constrição judicial, deve-se considerar como termo a quo a data do efetivo ato de turbação;

II - a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicação não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de conhecimento, o que foi enfrentado pelo Tribunal de origem, remanescendo a questão preclusa, indubitavelmente, por ocasião do julgamento da apelação, não havendo se falar em fatos supervenientes;

III - Recurso Especial não conhecido." (REsp n. 678.375/GO, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ de 26/2/2007.)

Por sua vez, afirma Araken de Assis que, "em geral, a apreensão do bem penhorado (art. 664) e a arrecadação (art. 766, I) marcam o termo inicial do prazo dos embargos" e que a "embargabilidade se atrela à lesão ao direito de posse" (*Manual do Processo de Execução*, RT, 5ªed., p. 1.061 e 1.063).

Especificamente acerca da expropriação de bem móvel, a doutrina de Cândido Dinamarco trata do prazo final para apresentação dos embargos de terceiro ao consignar que "o efeito de extinguir o direito aos embargos é produzido pela tradição do bem, que é o ato de

Superior Tribunal de Justiça

efetiva transferência do domínio de coisas móveis. Em qualquer hipótese, realizada essa transferência a execução se consuma e já não há espaço para os embargos de terceiro" (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, Malheiros, 2009, p. 884).

Assim é que, em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo *ad quem* do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro.

Na hipótese dos autos, consoante assentado nas instâncias ordinárias, foram bloqueados valores na conta corrente de titularidade do embargante de terceiro, por meio do sistema BACEN-JUD, nos dias 16.6.2009 e 17.6.2009. O alvará autorizador do levantamento dos ativos bloqueados foi assinado em 21.10.2009. Os embargos de terceiro de que tratam originariamente os presentes autos foram apresentados em 25.8.2009.

Consectariamente, não merece reforma o aresto recorrido, que considerou tempestivo os embargos de terceiro opostos muito antes da consumação do termo final.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.